



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088502 - SP(2023/0267583-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858**
RECORRIDO : **TELEVOLT S A INDUSTRIAS ELETRICAS - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES - SP034236**
: **ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR - SP102133**
: **RICARDO DE ABREU ERMINIO - SP092145**
INTERES. : **EITEC ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA - ADMINISTRADOR**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA RECONHECER PRESCRIÇÃO ATÉ A LEI N. 14.112/2020 E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que manteve a sentença que declarou a prescrição de parte dos créditos tributários de IPTU e habilitou outros como encargos da massa, com recurso improvido.
2. A controvérsia envolve pedido de habilitação de créditos de IPTU no quadro geral de credores e o reconhecimento de sua classificação como encargos da massa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou prescritos diversos créditos tributários e determinou a inscrição de outros como encargos da massa no valor de R\$ 79.130,30.
4. A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, reconhecendo a competência do juízo falimentar para declarar a prescrição e atribuindo à habilitante o ônus de provar causa interruptiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 3º, 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980, c/c o art. 204 do CTN, afastam a competência do juízo falimentar para reconhecer a prescrição do crédito tributário; e (ii) saber se os arts. 187 e 188 do CTN impedem a habilitação do crédito tributário em falência; (iii)

saber se o art. 174 do CTN, *caput*, impede o reconhecimento da prescrição pela ocorrência de despacho citatório; e (iv) saber se o art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945 suspende a prescrição pelo decreto de quebra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, até a Lei n. 14.112/2020, submetido o crédito público à habilitação no juízo falimentar, compete ao juízo universal decidir sobre sua exigibilidade, inclusive prescrição; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quanto às alegadas violações dos arts. 174, 187 e 188 do CTN e do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945, não houve prequestionamento e não foram opostos embargos de declaração, razão pela qual incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a competência do juízo falimentar, até a Lei n. 14.112/2020, para decidir a exigibilidade e a prescrição do crédito habilitado. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento e não opostos embargos de declaração quanto às alegadas violações dos arts. 174, 187 e 188 do CTN e do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945”.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 204, 187, 188, 174; Decreto-lei n. 7.661/1945, arts. 7º, §2º, 47; Lei n. 6.830/1980, arts. 3º, 5º, 29, 40; Lei n. 11.105/2005, art. 7º-A, §4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, REsp n. 2041563/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088502 - SP (2023/0267583-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
**RECORRIDO : TELEVOLT S A INDUSTRIAS ELETRICAS - MASSA
FALIDA**
ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES - SP034236
ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR - SP102133
RICARDO DE ABREU ERMINIO - SP092145
**INTERES. : EITEC ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA -
ADMINISTRADOR**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA RECONHECER PRESCRIÇÃO ATÉ A LEI N. 14.112/2020 E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que manteve a sentença que declarou a prescrição de parte dos créditos tributários de IPTU e habilitou outros como encargos da massa, com recurso improvido.
2. A controvérsia envolve pedido de habilitação de créditos de IPTU no quadro geral de credores e o reconhecimento de sua classificação como encargos da massa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou prescritos diversos créditos tributários e determinou a inscrição de outros como encargos da massa no valor de R\$ 79.130,30.
4. A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, reconhecendo a competência do juízo falimentar para declarar a prescrição e atribuindo à habilitante o ônus de provar causa interruptiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 3º, 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980, c/c o art. 204 do CTN, afastam a competência do juízo falimentar para reconhecer a prescrição do crédito tributário; e (ii) saber se os arts. 187 e 188 do CTN impedem a habilitação do crédito tributário em falência; (iii) saber se o art. 174 do CTN, *caput*, impede o reconhecimento da prescrição pela ocorrência de despacho citatório; e (iv) saber se o art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945 suspende a prescrição pelo decreto de quebra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, até a Lei n. 14.112/2020, submetido o crédito público à habilitação no juízo falimentar, compete ao juízo universal decidir sobre sua exigibilidade, inclusive prescrição; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quanto às alegadas violações dos arts. 174, 187 e 188 do CTN e do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945, não houve prequestionamento e não foram opostos embargos de declaração, razão pela qual incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a competência do juízo falimentar, até a Lei n. 14.112/2020, para decidir a exigibilidade e a prescrição do crédito habilitado. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento e não opostos embargos de declaração quanto às alegadas violações dos arts. 174, 187 e 188 do CTN e do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945”.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 204, 187, 188, 174; Decreto-lei n. 7.661/1945, arts. 7º, §2º, 47; Lei n. 6.830/1980, arts. 3º, 5º, 29, 40; Lei n. 11.105/2005, art. 7º-A, §4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, REsp n. 2041563/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de pedido de habilitação de crédito em falência.

O julgado foi assim ementado (fl. 380):

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Falência. Crédito decorrente de IPTU. Créditos declarados prescritos. Juízo Falimentar julga os incidentes de verificação e habilitação de crédito instaurados na falência que preside, sendo competente para analisar a prescrição do crédito tributário, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida até mesmo de ofício. Ônus da prova da existência de causa interruptiva da prescrição era da Prefeitura habilitante e não do Síndico da Massa. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3º, 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980, visto que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, e a cobrança judicial não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, pois o juízo falimentar não pode declarar prescrição do crédito tributário, devendo respeitar a presunção de certeza e liquidez da CDA, c/c 204 do CTN;

b) 187 e 188 do CTN, porque a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e os créditos tributários com fato gerador no curso da falência são extraconcursais, devendo eventual controvérsia ser remetida ao juízo competente, com reserva de bens;

c) 174 do CTN, *caput*, pois o exercício do direito de ação no prazo quinquenal impede o reconhecimento da prescrição, e o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição; E

d) 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945, porque o decreto de quebra suspende o curso da prescrição relativa às obrigações do falido.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a incompetência do

juízo falimentar para declarar a prescrição do crédito tributário e se afaste a prescrição, com a consequente habilitação dos créditos, respeitada a presunção de liquidez e certeza das CDAs.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a Fazenda Municipal optou por habilitar o crédito e não ajuizou execuções fiscais, sustenta a competência do juízo da falência para apreciar a prescrição, aponta a inércia do ente público e defende que créditos prescritos não podem integrar o quadro geral de credores; invoca precedentes do STJ sobre a relação entre execução fiscal e falência e sobre suspensão/penhora no rosto e prescrição intercorrente; pede o não conhecimento do recurso e, superada a preliminar, o seu desprovimento.

O recurso especial foi admitido, por preencher os requisitos de admissibilidade, com reconhecimento do prequestionamento e indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de pedido de habilitação de crédito em falência, em que a parte autora pleiteou a habilitação de créditos de IPTU no quadro geral de credores e o reconhecimento de sua classificação como encargos da massa.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar prescritos os créditos tributários.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da Prefeitura do Município de São Paulo, assentando a competência do juízo falimentar para reconhecer a prescrição, matéria de ordem pública, e atribuindo à habilitante o ônus de comprovar causa interruptiva.

I – Arts. 3º, 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980

Nos termos do artigo 7º, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/1945, é competente a Justiça Estadual, nos autos de falência, para apreciar e reconhecer a eventual ocorrência de prescrição quinquenal do crédito tributário, em consideração à necessidade de ordenação dos créditos a serem habilitados, de todas as espécies, incluindo o tributário já que houve a opção, pelo próprio Poder Público, de se valer da habilitação.

A competência do juízo da execução fiscal para decidir sobre a exigibilidade do crédito tributário foi estabelecida somente a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020.

Esse é o entendimento desta Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO . TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO . ACÓRDÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O objeto do recurso consiste em definir (i) a competência do juízo universal para decidir sobre a prescrição intercorrente dos créditos tributários que se busca habilitar perante o juízo falimentar e (ii) a ocorrência de prescrição dos créditos em si .

2. Até a edição da Lei nº 14.112/2020, entendia-se que, submetido o crédito público a habilitação perante o juízo falimentar, a competência do juízo universal para deliberar sobre sua exigibilidade está inaugurada. Precedentes .

3. A Lei nº 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, § 4º, II, a Lei nº 11 .105 /2005, instituiu incidente de classificação de créditos públicos e, expressamente, definiu a competência do juízo da execução fiscal para decidir acerca da exigibilidade e, portanto, prescrição, dos créditos públicos.

4. A interpretação dada pela Corte Superior quanto à exceção ao princípio de estabilização da demanda - perpetuatio jurisdictionis - para os casos de modificação de competência absoluta limita a sua aplicação aos processos sem sentença de mérito. Precedentes .

5. Na hipótese, a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos tributários que se pretende habilitar junto à falência é anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, motivo pelo qual aplicável o entendimento anterior. Competência do juízo da falência .

6. Conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição ordinária configura-se quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos decorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior à LC 118 /2005.

7 . A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, afigura-se posteriormente à interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, fixou os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 quanto aos parâmetros para análise da prescrição dos créditos tributários .8. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não configuração da prescrição demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial não provido .

(STJ - REsp: 2041563 SP 2022/0374672-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2024, destaquei.)

Assim, a conclusão do TJSP está nos termos do entendimento desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, da CF.

II - Arts. 174, 187, 188 do CTN e 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945

A leitura do acórdão recorrido não se verifica o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no presente recurso, quanto à suposta violação dos referidos artigos, e também não foram opostos Embargos Declaratórios suscitando a apreciação e a decisão das matérias neles tratadas.

Assim, nessa parte, o recurso não deve ser conhecido, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF:

Súmula n. 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Súmula n. 356 do STF: “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

III - Conclusão

Ante o exposto, **deixo de conhecer o recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.088.502 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0267583-2

Número de Origem:

00476848720158260100 0047684872015826010005012357819968260100 05012357819968260100
20210000371073 476848720158260100 47684872015826010005012357819968260100
5012357819968260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858

RECORRIDO : TELEVOLT S A INDUSTRIAS ELETRICAS - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES - SP034236

ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR - SP102133

RICARDO DE ABREU ERMINIO - SP092145

INTERES. : ITEC ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026